

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aprovado pelo Decreto Nº 2.567, de 01 de março de 2012.

Título I

Do Conselho Municipal de Educação

Capítulo I Da Organização

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão Colegiado do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú, criado pela Lei Nº 614, de 15 de julho de 1998, modificada pelas Leis Nº 684, de 18 de novembro de 1999, Nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006 e pela Lei Nº 1.587 de 30 de junho de 2010, composto pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, dividida nas Comissões Temáticas de Educação Especial, Educação de Jovens, Adultos e Idosos, Educação Escolar Indígena e Educação à Distância.

Parágrafo Único: O Sistema de Ensino Municipal tem como órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador e fiscalizador o Conselho Municipal de Educação e como órgão executivo a Secretaria de Educação Básica e as instituições municipais de ensino fundamental e privadas de educação infantil.

Capítulo II Da Organização

Seção I Da Composição

Art. 2º - O CME tem 22 (vinte e dois) membros, titulares e suplentes, representantes de 11 (onze) segmentos nomeados pelo Prefeito Municipal, após escolha pelos seus pares, para um mandato de até 03 (três) anos, permitida uma única recondução, observando o disposto no art. 4º da Lei Municipal 614/98, modificada pelas Leis Nº 684, de 18 de novembro de 1999, Nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006 e pela Lei Nº 1.587 de 30 de junho de 2010.

§ 1º - O mandato do conselheiro terá início na data de posse, a se realizar perante o Presidente do CME ou em sessão plenária, no prazo de até 30 (trinta) dias após escolha dos representantes.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem ter havido, uma justificativa, o cargo de conselheiro será considerado vago.

§ 3º - Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto do Conselheiro far-se-á observando o disposto no art. 3º §6º da Lei Nº 614/98, modificada pelas Leis Nº 684, de 18 de novembro de 1999, Nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006 e pela Lei Nº 1.587 de 30 de junho de 2010.

§ 4º - Os suplentes de Conselheiros serão convocados a participarem de todas as reuniões de Câmaras e do Conselho Pleno, ordinárias ou extraordinárias, assumindo na ausência ou impedimento do Titular o direito ao voto.

§ 5º - Nos casos de substituição de Conselheiros do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º - A Diretoria do Conselho é composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleita pelos seus membros com mandato de 3 (três) anos, facultada uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - Nas faltas ou impedimento do Presidente a presidência do CME será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O exercício das funções de Presidente ou Vice- Presidente não poderá ser cumulativo com o de Presidente de Câmara.

Art. 4º - O CME terá à sua disposição uma Assessoria Técnica indicada pelo CME e aprovada pela Secretaria de Educação.

§ 1º - Ao Assessor Técnico, profissional de nível superior compete:

- I. prestar apoio técnico à presidência, aos conselheiros, as Câmaras e grupos de trabalho que forem criados;
- II. examinar e informar processos encaminhados ao CME;
- III. organizar dossiê de documentos pertinentes às reuniões em que o Presidente do CME participa;
- IV. supervisionar o recebimento e expedição da correspondência do CME;
- V. facilitar a articulação do Presidente com os Conselhos de Educação do Estado e Municípios e outras instituições, visando a troca de experiências institucionais;
- VI. despachar com o Presidente, dando-lhe conhecimento do expediente e das providências adotadas;
- VII. participar de estudos, seminários e palestras promovidos pelo CME ou outras instituições de ensino;
- VIII. executar outras tarefas compatíveis com sua função, determinadas pelo presidente do CME .

Art. 5º - As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão, cada uma, compostas de 05 (cinco) e 6 (seis) conselheiros, respectivamente, designados pelo Presidente do CME, atendo-se quando possível, a preferência do Conselheiro.

Art. 6º - Para condução de seus trabalhos, cada Câmara elegerá seu Presidente, com mandato de 1 (um) ano, em eleição secreta por maioria de seus membros presentes, permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a direção dos Trabalhos da Câmara um dos Conselheiros escolhidos pelos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CME ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras e funcionará em Plenário com a presença da maioria de seus membros.

Art. 8º - As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental reunir-se-ão ordinariamente, em uma sessão a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente do CME, pelos seus Presidentes ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos que as compõem e funcionarão também com a maioria de seus membros.

Art. 9º - As sessões extraordinárias serão convocadas por escrito e comunicadas a cada Conselheiro com antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, mencionado-se o assunto a ser tratado, bem como o local, dia e hora de sua realização.

Parágrafo Único – Em caso de urgência, pode ser dispensada a exigência por escrito, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - O quorum para instalação das sessões plenárias e de Câmaras será o da maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a maioria simples dos presentes para votação e deliberação de matérias não constantes do § 1º deste artigo.

§ 1º - Exigir-se-á maioria absoluta de votos na aprovação das seguintes matérias:

- I. Plano Municipal de Educação;
- II. Plano de Aplicação dos recursos destinados a educação;
- III. Reforma do Regimento;
- IV. Aprovação de resoluções e pareceres normativos;
- V. Credenciamento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- VI. Aplicação de Sanções Educacionais;
- VII. Revisão de deliberação do Plenário.

§ 2.º - Excepcionalmente, por decisão de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros poderá ser reexaminada proposição aprovada pelo plenário.

Art. 11 - É defeso do Conselheiro atuar em processo:

- I. quando dele for parte;
- II. quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante;
- III. quando for membro de direção ou da administração da pessoa jurídica;
- IV. quando for empregador ou empregado do postulante.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento legal não será computada a presença do Conselheiro impedido para efeito de quorum na votação.

Art. 12 - As sessões plenárias terão 04 (quatro) momentos:

- I. expediente, com a duração estritamente necessária para leitura de ata, da correspondência e lista de processos;
- II. ordem do dia, destinada á leitura, discussão e votação dos processos;
- III. formulação dos requerimentos e moção;
- IV. relato de experiências, comunicação, acontecimentos e assuntos de interesse da educação.

Art. 13 - Na ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao relator, se do Conselho Pleno, ou ao Presidente da Câmara, que indicará o relator da respectiva Câmara.

§ 1º - Após leitura do parecer, por inteiro, pelo relator, terá início a discussão orientada pelo Presidente do CME, respeitando o tempo estabelecido no início da sessão.

§ 2º - Os apartes, a quem estiver com a palavra, serão concedidos apenas para esclarecimentos, desde que por ele permitido, pois serão descontados no tempo a seu dispor.

§ 3º - Autorizada pelo Presidente do CME, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão.

§ 4º - Encerrada a discussão, o Presidente do CME dará a palavra ao relator do parecer, para respostas e esclarecimentos finais, após o que colocará em votação a matéria, tomando o voto dos Conselheiros de uma só vez ou individualmente, se achar conveniente e a matéria for polêmica.

§ 5º - Para encaminhamento da votação, o Presidente do CME poderá conceder a palavra a qualquer Conselheiro que a solicitar pelo espaço de apenas 02 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 6º - Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pelo presidente do CME.

§ 7º - A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer previamente distribuído, por cópia, aos Conselheiros.

Art. 14 - Durante a discussão ou votação, será concedido pedido de vista do processo ao Conselheiro que o solicitar, devendo este apresentar seu voto, em primeiro lugar, na próxima sessão.

§ 1º - Se o voto do Conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecerá o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, se solicitado pelo seu relator, ser anexado ao parecer na qualidade de declaração de voto ou voto em separado.

§ 2º - Vencido o relator, será designado pelo Presidente um novo relator para redigir outro parecer, dentre os Conselheiros com votos vencedores.

Art. 15 - Os pareceres apresentados e aprovados deverão conter:

- I. ementa;
- II. relatório ou exposição da matéria;
- III. fundamentação;
- IV. voto do relator;
- V. conclusão da câmara;
- VI. decisão do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pelo Presidente da Câmara ou comissão e pelo Presidente do CME.

Art. 16 - As sessões de Câmara ou comissões obedecerão, no que lhes competir aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

Art. 17 - O Conselheiro que não puder comparecer à sessão fixada no calendário anual ou a reunião extraordinária deverá comunicar o fato com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente do CME.

Art. 18 - Ressalvados os casos justificados pelo Plenário ou pelas câmaras, perderá o mandato o Conselheiro (titular ou suplente) que não comparecer às sessões plenárias e de câmaras, em número de 03 (três) consecutivas ou 08 (oito) intercaladas durante o ano.

Art. 19 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada às sessões na forma e em número fixados no art. 18 deste regimento;
- b) procedimento incompatível com a função de Conselheiro;
- c) renúncia ou morte;
- d) Quando não mais representar o segmento ao qual foi eleito ou indicado.

§ 1.º - O exame das hipóteses previstas nas *alíneas a, b e d* deste artigo será feito por comissão de 5 (cinco) membros do CME, designados pelo seu Presidente.

§ 2.º - A extinção do mandato de Conselheiro a que se referem as *alíneas a, b e d* deste artigo será votada, em sessão secreta, com 2/3 (dois terços) do Plenário, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3.º - A perda do mandato de Conselheiro será declarada pelo Plenário e comunicada ao Prefeito Municipal para tomada das providências necessárias à substituição, na forma da lei.

Título II

Das prerrogativas do plenário e das câmaras

Capítulo I Do plenário

Art. 20 – Compete ao Conselho:

- I. baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II. interpretar a legislação do ensino.

Capítulo II Da Câmara de Educação Infantil e da Câmara de Ensino Fundamental

Art. 21 - São atribuições das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- I. examinar e propor soluções para problemas relacionados com a educação infantil, o ensino fundamental, a educação especial, a educação de jovens, adultos e idosos, a educação a distância educação indígena;
- II. encaminhar projeto ao Conselho de Educação do Ceará solicitando autonomia para proceder criação, do Sistema Municipal de Educação;
- III. formular projetos de resolução para aprovação do Plenário na área de sua competência;
- IV. avaliar e emitir parecer sobre os procedimentos dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- V. deliberar sobre currículos escolares;
- VI. analisar as questões e emitir pareceres sobre assuntos concernentes à aplicação da legislação sobre educação infantil e ensino fundamental.

Art. 22 - As câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, sobre assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Conselheiro, desde que aprovado pelo Conselho Pleno, poderão ser propostos temas para estudo e deliberação que sejam do interesse geral de relevância para a educação.

Título III Dos atos e pronunciamentos do CME

Art. 23 - O CME e suas câmaras manifestam-se pelos seguintes instrumentos:

- I. Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa ao sistema de ensino.
- II. Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou as câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência e, em sendo normativo, deverá ser transformado em resolução.
- III. Resolução – ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas sobre matéria da competência do Conselho Pleno ou das suas câmaras a serem observadas pelo sistema de ensino.

Título IV Das atribuições dos membros do CME

Capítulo I Do presidente

Art. 24 - Compete ao Presidente do CME:

- I. fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Plenário e câmaras;
- II. presidir as sessões plenárias, os trabalhos do CME e representá-lo oficialmente;

- III. convocar reuniões extraordinárias;
- IV. decidir sobre questões de ordem;
- V. designar Conselheiros para constituírem as câmaras ou comissões;
- VI. convocar suplentes para substituição de titulares;
- VII. supervisionar os serviços administrativos do CME;
- VIII. ordenar as discussões em Plenário, concedendo a palavra aos Conselheiros que a solicitarem e, para esclarecimentos, às pessoas estranhas ao Plenário;
- IX. tomar conhecimento prévio dos processos a serem encaminhados às câmaras;
- X. exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate;
- XI. promover o regular funcionamento do CME;
- XII. designar comissões, delegar competências e determinar providências de caráter administrativo;
- XIII. expedir instruções para os servidores do CME sobre o exercício de suas respectivas funções;
- XIV. requerer ao Prefeito Municipal a remoção ou distribuição de servidores de outro órgãos da administração municipal para prestação de serviços ao CME;
- XV. designar o presidente, secretário e membros de comissão de apoio institucional;
- XVI. firmar convênio com instituições públicas, com a finalidade de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do sistema de ensino;
- XVII. exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Capítulo II

Dos presidentes das câmaras

- Art. 25 - Compete aos Presidentes das câmaras:
- I. presidir e coordenar o trabalho da câmara;
 - II. convocar e dirigir as reuniões;
 - III. designar relator para os processos, adotando, se possível, o rodízio;
 - IV. emitir despacho em processos que independam de parecer da câmara;
 - V. promulgar pareceres aprovados na câmara em fase terminal, no âmbito de sua competência;
 - VI. baixar os atos decorrentes das deliberações da câmara e outros necessários ao seu funcionamento;
 - VII. expedir portarias para designar comissão no âmbito da câmara;
 - VIII. articular-se com o Presidente do CME para condução geral dos trabalhos;
 - IX. informar nas sessões do Conselho Pleno os pareceres aprovados na câmara em fase final.

Capítulo III

Dos conselheiros e suplentes

- Art. 26 - Compete ao Conselheiro de Educação:
- I. participar dos debates e votar as deliberações do CME;
 - II. relatar por escrito os processos que lhe sejam distribuídos;
 - III. baixar processos em diligência para complementação de documentação ou dados informativos;
 - IV. propor questões de ordem;
 - V. requerer vista de processo e adiamento de discussão e votação de parecer;
 - VI. apresentar proposição atinente à matéria de competência do CME;
 - VII. apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de resolução, que vise à melhoria da educação e necessidade do sistema de ensino;
 - VIII. auxiliar o Presidente do CME e da câmara, quando solicitado;
 - IX. integrar comissão, se designado;

X. cumprir o regimento.

Parágrafo único – O Conselheiro de Educação terá direito a uma certificação expedida pelo presidente do CME, ao final do mandato, em modelo aprovado pelo Plenário.

Art. 27 – O suplente de Conselheiro substituirá no direito ao voto o titular em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo único – No exercício do mandato o suplente terá os mesmos direitos e obrigações do titular, sendo o direito ao voto exercido apenas na ausência deste.

Capítulo IV Da secretaria geral

Art. 28 – Compete a Secretaria Geral:

- I. coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CME;
- II. secretariar as sessões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
- III. prestar informações solicitadas pelo Plenário;
- IV. encaminhar ao Presidente, antes da distribuição dos processos para as câmaras e comissões, a relação dos processos protocolados no CME;
- V. praticar todos os atos compatíveis com a sua função para o bom andamento dos serviços e atividades do CME;
- VI. desempenhar outras tarefas correlatas, bem como, as que lhe forem determinadas pelo Presidente do CME.

Capítulo V Dos órgãos de execução programática

Art. 29 - Constituem-se Órgãos de Execução Programática:

- I. divisão de documentação e arquivo escolar;
- II. unidade de comunicação administrativa.

Seção I Da divisão de documentação e arquivo escolar

Art. 30 – Compete à divisão de documentação e arquivo escolar:

- I. receber da unidade de comunicação administrativa os processos protocolados e encaminhá-los à Secretaria Geral com as informações necessárias;
- II. manter atualizado o programa de legislação das instituições e órgãos do sistema de ensino;
- III. registrar as decisões referentes aos processos e encaminhá-los à unidade de comunicação, para providências;
- IV. revisar, selecionar e arquivar documentos referentes as instituições;
- V. fornecer informações, para fins de pesquisas;
- VI. processar dados para fins estatísticos e elaboração de gráficos;
- VII. articular-se com outros órgãos, para fornecimento de informações necessárias a manutenção do sistema de legalização.

Seção II Da unidade de comunicação administrativa

Art. 31 – Compete a unidade de comunicação administrativa protocolar os processos, encaminhá-los à divisão de documentação e arquivo escolar, acompanhar a tramitação dos mesmos e, quando solicitado, prestar informações aos usuários.

Título V

Da apuração de irregularidades educacionais

Art. 32 – A apuração de irregularidades educacionais será realizada mediante auditoria e sindicância.

Capítulo I

Da auditoria

Art. 33 – A auditoria tem por objetivo verificar denúncias de irregularidades em instituições de ensino, visando sua apuração e correção, se for o caso.

Capítulo II

Da sindicância

Art. 34 – A sindicância é o procedimento pelo qual o CME reunirá os elementos informativos para detectar irregularidades educacionais que impliquem em aplicação de sanções se for o caso.

§ 1.º - A sindicância poderá ser determinada pelo Plenário, atendendo solicitação de qualquer Conselheiro, ou pelo Presidente a quem compete designar os membros da comissão a ser constituída.

§ 2.º - A comissão presidida por um Conselheiro é assessorada por técnicos pertencentes ou não aos quadros funcionais do Conselho, devendo os procedimentos adotados serem registrados, a termo, por secretário designado por seu Presidente dentre os servidores do CME.

§ 3.º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido da comissão e sempre a critério do Presidente do CME.

§ 4.º - Será assegurado à Instituição sub judice, amplo direito de defesa.

§ 5.º - Ultimada a sindicância e identificada a irregularidade, o Presidente do CME encaminhará os autos ao Plenário, para adoção das providencias cabíveis.

Art. 35 – Em caso de violação das leis do ensino, o Presidente do CME representará às autoridades competentes, fazendo a narração circunstanciada dos fatos e juntando os elementos de prova considerados essenciais à apuração das respectivas responsabilidades.

Título VI

Do sistema municipal de ensino

Capítulo I

Das finalidades

Art. 36 – O sistema municipal de ensino tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de cidadania, liberdade e solidariedade humana.

Capítulo II

Das competências

Art. 37 – São competências e atribuições do CME:

- I. fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação Federal e Estadual sobre a matéria;
- II. exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional;
- III. propor normas para aplicação dos recursos públicos, em educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- IV. propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;
- V. propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;
- VI. autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil;
- VII. estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- VIII. elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- IX. colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- X. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- XI. assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XII. acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público;
- XIII. acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
- XIV. articular-se com órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, afim de obter sua contribuição dos serviços educacionais;
- XV. articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando a troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como a possibilidade de encaminhamento de proposta educacionais de cunho regional;
- XVI. articular-se com outros colegiados municipais da área social visando a proposição de políticas sociais integradas.

Título VII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 38 – O CME poderá convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério do sistema de ensino municipal, para prestar esclarecimento ou informações, constituindo-se obrigação funcional o atendimento a essa convocação.

Art. 39 – As comissões temporárias serão constituídas por deliberação do Presidente do CME, ouvido o Plenário, para desempenho de tarefas específicas.

§ 1.º - Cada comissão temporária será constituída de 10 (dez) membros, titulares e suplentes, podendo ser integrada ou assessorada por técnico de reconhecido saber e experiência na matéria.

§ 2.º - O pronunciamento da comissão terá caráter de Parecer a ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 40 – Estando o Secretário de Educação presente à reunião do Plenário, câmara ou comissão, terão preferência os assuntos a serem por ele expostos.

Art. 41 – Anualmente, no mês de julho, haverá recesso das seções ordinárias, plenárias e das câmaras.

Parágrafo único - Durante o recesso, o Plenário ou as câmaras, poderão ser convocadas extraordinariamente, pelo Presidente do CME ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 42 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CME, ouvido o Plenário.

Art. 43 – O presente regimento, aprovado em Plenário e definido em Decreto, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.